TC nº 72-001.882.13-46

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos. Adiantamento. SME. CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 03/11, TCMSP.

Relatório e voto englobado TCs 72-003.791.09-87, 72-001.882.13-46, 72-002.231.13-73, 72-003.003.13-84, 72-003.008.13-06, 72-002.234.13-61, 72-001.234.14-07, 72-001.321.14-00, 72-000.668.14-71, 72-000.751.12-51.

2.882ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 10/02/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72-003.791.09-87, 72-002.231.13-73, 72-003.003.13-84, 72-003.008.13-06, 72-002.234.13-61, 72-001.234.14-07, 72-001.321.14-00 e 72-000.668.14-71 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, com relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO, ambos com votos proferidos em separado, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, exclusivamente para declarar quitação à servidora responsável, mantendo, no mais, a r. Decisão de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão à Secretaria Municipal de Educação, para conhecimento e providências.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após os trâmites regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de julho de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72-000.668.14-71.

Voto em separado proferido pelo conselheiro Edson Simões: v. TC 72-000.668.14-71.

Voto em separado proferido pelo conselheiro João Antonio: v. TC 72-000.668.14-71.